



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903240/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 1640.509, de 26 de julho de 2012, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1003000.043 (e-fls. 300-304), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“O presente processo trata dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP discriminados abaixo, relativos à compensação de diversos débitos com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001:

42626.61405.130206.1.7.039728 (fls. 60 a 69),

15096.04716.150206.1.3.033625 (fls. 56 a 59),

16680.66485.140806.1.3.030150 (fls. 52 a 55) e 19955.31276.120906.1.3.037023 (fls. 48 a 51).

No despacho decisório de fls. 5, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - Deinf/SPO verificou que, do crédito de R\$28.252,15 pleiteado pela requerente, o montante de R\$20.956,11 já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP de final 9728, restando disponível o crédito de R\$7.296,04.

Assim, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP de final 9728 e não homologadas as compensações declaradas nos demais PER/DCOMP acima relacionados.

Cientificada da decisão em 21/08/2008 (fls. 71), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 70.

Alega que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 foi de R\$55.541,11 e não de R\$28.252,15, como declarado no PER/DCOMP e na DIPJ.

Sustenta que houve um erro de fato no preenchimento da linha 38 da ficha 17 (CSLL mensal paga por estimativa) da DIPJ 2002, não tendo sido somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, no total de R\$27.198,96, que foram quitados por compensação com saldo negativo de CSLL de período anterior.

Ante o exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida a decisão final no presente processo.

Requer também o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, para que:

a) seja retificada de ofício a DIPJ 2002, passando a constar o valor de R\$55.541,11 na linha 38 da ficha 17; b) sejam homologadas as compensações, extinguindo-se os créditos tributários ora impugnados.

(...)

A DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS. SALDO NEGATIVO.

Na composição do saldo negativo da CSLL apurado no final do ano-calendário, somente podem ser considerados os valores de estimativas mensais efetivamente pagos, assim considerados os créditos extintos por meio de dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação

solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.

Sob a égide do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa. Tal fato, no entanto, não implica reconhecer a regularidade das compensações informadas em DCTF, mormente quando a interessada não apresenta documentação contábil e fiscal que as comprove.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que o Despacho Decisório n.º 781219835 verificou que, do crédito de R\$ 28.252,15 apresentado no PER/DCOMP, o montante de R\$ 20.956,11 havia sido utilizado em compensações anteriores, restando disponível o valor de R\$ 7.296,04;

(ii) Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente esclareceu que houve erro de fato no preenchimento da linha 38 da ficha 17 (CSLL mensal paga por estimativa) na DIPJ 2002, pois não foram somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2002, no total de R\$ 27.198,96, os quais foram quitados com saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, concluindo que o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001 de R\$ 55.541,11 e não de R\$ 28.252,15;

(iii) A DRJ, quando da análise da impugnação; confirmou que os valores IPJ 2002 e na DCTF, bem como consta no sistema os pagamentos realizados e as compensações foram declaradas em DCTF, contudo fundamentou sua decisão na ausência de comprovação quanto à existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999, suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001 através de compensação;

(iv) Que é facultado à contribuinte a juntada de novos documentos antes da decisão final do processo administrativo, nos moldes do art. 38 da Lei 9.784/99, em razão da necessidade do exercício da ampla defesa e colaciona decisões do CARF nesse sentido.

Em razão do exposto, a Recorrente colaciona, junto ao recurso voluntário, documentos que comprovariam a existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999 suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, através das seguintes documentações: cópia do Livro Razão e cópia dos balancetes analíticos de dezembro/1999, dezembro/2000 e dezembro/2001; cópia do Livro Diário, cópia dos DARF de pagamento de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2001 e cópia das DIPJ de 2000,2001 e 2002;

Ao final, requereu que os documentos juntados no recurso voluntário sejam apreciados e, ao final, sejam homologadas as compensações apresentadas.”

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 09 de abril de 2019, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.043, e-fls. 300-304) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do erro cometido por parte do contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópias do Livro Razão e do Livro Diário, cópia dos balancetes analíticos de dezembro/1999, dezembro/2000 e dezembro/2001, cópia dos DARF de pagamento de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2001 e cópia das DIPJ de 2000,2001 e 2002, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a não comprovação do erro de fato foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de saldo negativo de CSLL ano calendário 2001, que seja realizada as compensações possíveis em relação às DCOMP n.ºs 42626.61405.130206.1.7.039728, 15096.04716.150206.1.3.033625, 16680.66485.140806.1.3.030150 e 19955.31276.120906.1.3.037023.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados).

Em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa prolatou, em 27/01/2022, às e-fls. 336-342, Despacho de diligência concluindo, com fulcro em novo cálculo realizado no sistema SAPO, o saldo negativo de CSLL de 2001 de R\$ 34.495,00 é suficiente para a completa extinção por compensação dos débitos em questão.

De acordo com o constante às e-fls. 324, foi dada ciência, à Recorrente, do Despacho de diligência (e-fls. 336-342) por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Mas, a Recorrente não se manifestou ao despacho mencionado.

Destarte, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se acerca de direito creditório, de acordo com a Recorrente, relativo a saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2001. Em suma, a Recorrente declarou ter apurado saldo negativo de CSLL na DIPJ de 2002 no valor de R\$ 55.541,11, contudo, em razão de erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois não foram somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2002, no total de R\$ 27.198,96, os quais foram quitados com saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, teria informando apenas o valor de R\$ 28.252,15.

A DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, entendeu que as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001 foram declarados na DCTF como compensadas com crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999, entretanto, não juntou documentos contábeis suficientes para comprovar a informação prestada na DCTF, bem como para provar para demonstrar a existência de saldo negativo de CSLL a pagar ao invés de saldo negativo. Diante de tais razões, a DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Porém, a Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999, suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, o que embasaria a prova de ter havido erro de fato no preenchimento da DIPJ 2002.

Ocorre que houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução n.º 1003-000.043) da Recorrente para aquela se

manifestasse a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, o seguinte despacho foi prolatado (e-fls. 336-342):

“O presente processo trata do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado pelo Banco Induscred de Investimento S/A (CNPJ: 33.588.252/0001-32) ao final do ano-base 2001 (exercício 2002). Esse direito creditório foi utilizado na extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de débitos relativos à CSLL devida por entidades financeiras – estimativa mensal (código 2469) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entidades financeiras e equiparadas (código 4574). Essas compensações foram formalizadas em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), tal como mostrado no quadro a seguir.

Quadro 01

PER/DCOMP ativo	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados e compensados com o saldo negativo de CSLL do ano-base de 2001							Saldo devedor	
			Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros		Total
42626.61405.130206.1.7.03-9728	16327.903749/2008-23	16327.903749/2008-23	2469-01	CSLL	jul/2003	29/08/2003	5.652,21	1.130,44	813,91	7.596,56	0,00
			2469-01	CSLL	set/2003	31/10/2003	8.191,90	1.638,38	907,66	10.737,94	8.191,90
			2469-01	CSLL	out/2003	28/11/2003	3.289,22	657,84	320,37	4.267,43	967,09
			2469-01	CSLL	nov/2003	30/12/2003	6.932,49	1.386,49	580,24	8.899,22	6.932,49
			2469-01	CSLL	dez/2003	30/01/2004	5.309,00	1.061,80	376,93	6.747,73	5.309,00
			15096.04716.150206.1.3.03-3625	16327.904100/2008-20	4574-01	PIS	jan/2006	15/02/2006	1.772,31	0,00	0,00
16680.66485.140806.1.3.03-0150	16327.904101/2008-74	4574-01	PIS	jul/2006	15/08/2006	2.000,91	0,00	0,00	2.000,91	2.000,91	
19955.31276.120906.1.3.03-7023	16327.904102/2008-19	4574-01	PIS	ago/2006	15/09/2006	250,30	0,00	0,00	250,30	250,30	

O PER/DCOMP nº 42626.61405.130206.1.7.03-9728 retificou o PER/DCOMP original de nº 24895.10530.020704.1.3.03-9092

Ocorreu que os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) homologaram parcialmente os pedidos de compensação mostrados no quadro 01, tal como se observa no Despacho nº 781.219.835 de 12/08/2008 (folhas 73 a 76 do arquivo eletrônico do presente E-processo). Em resumo, foi verificado que parte do alegado saldo negativo de CSLL de 2001, no valor de R\$ 20.956,11, já havia sido reservado em outras compensações realizadas pela instituição financeira. Nesse sentido, os sistemas da RFB confrontaram os pagamentos de estimativas mensais de CSLL realizadas ao longo de 2001 com a contribuição apurada ao final do mesmo ano, reconhecendo um saldo negativo no valor de R\$ 7.296,04.

Inconformada com a decisão administrativa que só reconheceu parte de seu alegado direito creditório, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, conforme permitido pelo artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, sendo o recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (DRJ/SP1). Em síntese, o reclamante alega ter se equivocado no preenchimento de seu PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito ao não informar que parte das estimativas mensais da CSLL apuradas ao longo de 2001 foram extintas por compensação valendo-se do saldo negativo da mesma contribuição, apurado no ano-base de 1999. Ao se incorporar essas estimativas mensais do tributo compensadas, o valor do saldo negativo de CSLL de 2001 seria de R\$ 34.495,00, já descontado da parcela previamente utilizada de R\$ 20.956,11. O quadro a seguir detalha o que foi aqui explicado.

Quadro 02

Ano-base 2001 - R\$	Despacho 781.219.835	DIRAT/DEINF	CSLL - ano-base 2001 (R\$)			
			Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total
Base de cálculo CSLL	(774.426,61)	(774.426,61)	jan/2001		4.216,22	4.216,22
CSLL sobre a base de cálculo - 9%	0,00	0,00	fev/2001		14.438,74	14.438,74
(-) CSLL extinta pagamento	(28.252,15)	(28.252,15)	mar/2001		4.933,24	4.933,24
(-) CSLL extinta compensação	0,00	(27.198,96)	abr/2001		3.610,76	3.610,76
(-) CSLL retida em fonte	0,00	0,00	mai/2001	4.060,89		4.060,89
Saldo negativo de CSLL	(28.252,15)	(55.451,11)	jun/2001	4.672,16		4.672,16
Saldo negativo de CSLL já utilizado	20.956,11	20.956,11	jul/2001	3.213,17		3.213,17
Saldo negativo de CSLL disponível	(7.296,04)	(34.495,00)	ago/2001	4.239,55		4.239,55
Aliquota CSLL 9%: artigo 37 da Lei nº 10.637/2002			set/2001	3.641,54		3.641,54
			out/2001	4.051,09		4.051,09
			nov/2001	4.373,75		4.373,75
			dez/2001			0,00
			Total	28.252,15	27.198,96	55.451,11

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, o rito do presente processo de crédito passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF). Ao examinar a matéria controversa, a (DRJ/SP1) manteve a decisão recorrida (folhas 85 a 89). Em resumo, o órgão de julgamento administrativo considerou que a afirmação de que as estimativas mensais de CSLL devidas ao longo de 2001 foram compensadas, desacompanhada de elementos de prova suficientes para escorar tais alegações, não seria suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação. No caso, a partir da documentação apresentada na via administrativa, não ficou comprovada a existência do saldo negativo de CSLL de 1999 e que esse indébito foi de fato utilizado na compensação das estimativas mensais da contribuição apuradas nos meses de janeiro a abril de 2001.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário na tentativa de reformar a decisão da DRJ/SP1, tal como permite o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. No momento em que formalizou seu recurso, o interessado anexou aos autos cópias de seu livro razão, o balancete mensal de dezembro de 2001, bem como os lançamentos registrados no livro diário, nos quais constam o registro do saldo negativo de CSLL de 1999 e o seu aproveitamento na compensação dos débitos de estimativa mensal da contribuição dos meses de janeiro a abril de 2001 (folhas 106 a 260). O processo administrativo de crédito foi então encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, ao examinar esse recurso, converteu o julgamento em diligência (folhas 300 a 304) para que fosse proferido novo despacho decisório, em substituição ao Despacho nº 781.219.835 de 12/08/2008. Nessa nova decisão, o saldo negativo de CSLL de 1999 deveria ser devidamente examinado de modo que pudessem ser confirmadas as alegadas compensações das estimativas mensais da contribuição realizadas pelo sujeito passivo em sua própria contabilidade. Tais exames deveriam ser realizados à luz dos elementos de prova trazidos pela instituição financeira.

Então, diante da descrição dos principais fatos relativos ao rito do presente processo, os pedidos de compensação apresentados pelo interessado serão reexaminados a partir de agora.

De início, convém esclarecer que até setembro de 2002 a implementação da compensação poderia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros fiscais e contábeis), independente de requerimento à então Secretaria da Receita Federal (SRF), abrangendo débitos de mesma natureza e destinação constitucional de sua arrecadação e de períodos de apuração posteriores (Instrução Normativa (IN) SRF nº 21 de 10/03/1997, revogada pela IN SRF nº 210 de 30/09/2002). Essa era a sistemática prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na qual a compensação poderia ser processada diretamente pelo interessado, como incidente do lançamento por homologação. Em outras palavras, sem a interferência do Fisco, apurava o contribuinte o seu crédito e abatia dos débitos vencidos referentes a tributos de mesma natureza e destinação. Ao revés, na compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o abatimento deveria ser precedido de requerimento à então SRF, que apuraria o valor dos créditos do interessado e procederia a compensação com débitos vencidos ou vencidos

referentes a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados, independentemente da natureza ou destinação do produto da arrecadação. Neste caso, era obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação em formulário (anexo VI da IN SRF n.º 210/2002).

Porém, a partir de outubro de 2002, qualquer compensação passou a ser informada à então SRF por meio de PER/DCOMP, seja entre tributos de mesma espécie, seja de espécies diferentes (artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002). Além disso, com o advento do § 12, alínea a do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, passou a ser considerada como não declarada a compensação na hipótese em que o crédito utilizado seja de terceiros. Ainda, após a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 135 de 31/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, que inseriu o § 6º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado, sem necessidade de se constituir o crédito tributário pelo lançamento realizado pela autoridade competente.

Portanto, na época dos fatos aqui examinados e nos anos posteriores até setembro de 2002, não havia controle informatizado dos créditos tributários, pagamentos e compensações desses valores, de modo que não é possível aqui se atestar de maneira peremptória se o saldo negativo de CSLL de 1999 a ser aqui em examinado foi ou não utilizado na compensação de outros débitos de CSLL ou mesmo na compensação de outras contribuições. Neste caso, convém aqui evocar o princípio da Lealdade Processual, ou seja, o contribuinte assume de maneira expressa que não utilizou o direito creditório aqui em exame em outras compensações realizadas em sua contabilidade, nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 ou formalizou pedidos de compensação em papel, tal como estipulado pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 para compensação de tributos de espécie e destinação constitucional distintos além daquelas constantes nos livros contábeis por ele apresentados.

Feita essa ressalva, deve-se refazer o cômputo da CSLL apurada no ano-base de 1999, período em que o contribuinte alega ter apurado o saldo negativo utilizado na compensação das estimativas mensais da mesma CSLL apurada de janeiro a abril de 2001. Em consulta à ficha 30 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do exercício de 2000 (DIRPJ/2000), relativa ao ano-base de 1999, verifica-se que a base de cálculo da contribuição, registrada na linha 23 da referida ficha, atingiu R\$ 3.463.982,42. Sobre essa base impositível incidiu a alíquota da CSLL de 8%, prevista no artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 24/08/2001 de janeiro a abril de 1999, sendo incrementada para 12% de maio a dezembro do mesmo ano (artigo 6º da referida norma primária). Sendo assim, no caso vertente, a contribuição foi calculada a partir de suas alíquotas: a primeira, de 8%, incidiu proporcionalmente aos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte até abril de 1999, registrados nas primeiras linhas da ficha 30 da DIRPJ/2000, em relação aos rendimentos verificados durante todo o ano de 1999. A segunda, de 12%, incidiu proporcionalmente aos rendimentos apurados a partir de maio de 1999.

Essa CSLL apurada foi então deduzida com um terço da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tal como permitido na época pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, tendo o valor abatido atingido R\$ 68.016,64. Em consulta ao sistema SIEF para se averiguar a COFINS exigida do contribuinte ao longo de 1999, foi verificado que a contribuição devida pelo sujeito passivo confirma a possibilidade de se abater a quantia requerida de R\$ 68.016,64.

Foi também compensada a CSLL devida de R\$ 8.882,32 relativa ao artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.807 de 28/01/1999. O dispositivo permitia às instituições financeiras escriturarem seus ativos créditos compensáveis da CSLL referentes à base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração

encerrados em 1998. Tais créditos poderiam ser compensados com a CSLL apurada no período até o limite de 18% da contribuição a pagar.

Por fim, a CSLL devida foi abatida das estimativas mensais da contribuição recolhidas aos cofres públicos, sob o código de receita 2469, ao longo do ano de 1999, no valor total de R\$ 71.877,29, com recolhimentos confirmados no sistema SIEF. No mesmo sistema, foi atestado o recolhimento do ajuste anual da CSLL, sob o código de receita 6758 (CSLL – entidades financeiras – declaração de ajuste anual) no valor de R\$ 264.052,76. Então, fazendo-se o cômputo do ajuste anual da CSLL em 1999, foi aqui confirmado um saldo negativo da contribuição de R\$ 64.524,36, tal como demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 03

Ano-base 1999 – R\$	DIP/J/2000	CSLL – ano-base 1999 (R\$)				COFINS – ano-base 1999 (R\$)	
		Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total	COFINS	Valor (R\$)
Base de cálculo CSLL	3.463.982,42	jan/1999	8.285,12		8.285,12	jan/1999	
CSLL sobre a base de cálculo	348.304,65	fev/1999	22.430,89		22.430,89	fev/1999	63.748,84
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	(68.016,64)	mar/1999	13.683,95		13.683,95	mar/1999	35.501,80
(-) recuperação de crédito de CSLL	(8.882,32)	abr/1999			0,00	abr/1999	19.989,98
(-) CSLL extinta pagamento	(71.877,29)	mai/1999			0,00	mai/1999	13.176,07
(-) CSLL extinta decisão administrativa	0,00	jun/1999			0,00	jun/1999	11.953,58
(-) CSLL extinta compensação	0,00	jul/1999	5.114,38		5.114,38	jul/1999	13.636,68
(-) CSLL exigibilidade suspensa	0,00	ago/1999	13.497,12		13.497,12	ago/1999	14.696,63
(-) Conversão em renda de depósito judicial	0,00	set/1999			0,00	set/1999	11.441,48
CSLL a pagar	199.528,40	out/1999	4.784,74		4.784,74	out/1999	10.064,57
(-) pagamento ajuste anual CSLL	(264.052,76)	nov/1999	4.081,09		4.081,09	nov/1999	1.960,79
Saldo negativo de CSLL disponível	(64.524,36)	dez/1999			0,00	dez/1999	8.952,95
Aliquota CSLL 8% e 12%: artigos 6º e 7º da MP nº 2.158-35/2001		Total	71.877,29	0,00	71.877,29	Total	205.123,37
						Terço	68.374,46

Nas cópias dos livros razão e diário apresentadas pelo sujeito passivo, consta o registro desse saldo negativo de CSLL em 1999 de R\$ 71.877,28, valor superior ao montante aqui confirmado de R\$ 64.524,36. Nos mesmos livros, foi verificado que esse saldo negativo foi aproveitado no abatimento de estimativas mensais de CSLL apuradas no período de julho a novembro de 2000, bem como na compensação de parte do ajuste anual da contribuição, apurado em 2000. Refazendo-se o cômputo da contribuição a partir dos dados extraídos da DIRPJ/2001, foi apurada a base de cálculo do tributo de R\$ 1.079.887,25 registrada na linha 34 da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) sobre a qual incidiu a alíquota de 12% prevista nos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até o final de janeiro de 2000, passando esse percentual para 9% de fevereiro a dezembro de 2000 (artigo 37 da Lei nº 10.637/2002). O valor da CSLL apurada em R\$ 97.237,26 foi então abatido da contribuição social recolhida em estimativas mensais ao longo de 2000, bem como nas antecipações mensais compensadas. Esses abatimentos resultaram no saldo de CSLL a pagar de R\$ 49.071,96, o qual foi parcialmente quitado pelo pagamento do ajuste anual, realizado sob o código de receita 6758, no valor de R\$ 22.435,63, sendo o saldo desse ajuste anual, de R\$ 26.636,33 (49.071,96 – 22.435,63 = 26.636,33) compensado com o saldo negativo de CSLL de 1999. O quadro a seguir detalha o que foi aqui descrito.

Quadro 04

Ano-base 2000 – R\$	DIP/J/2001	CSLL – ano-base 2000 (R\$)			
		Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total
Base de cálculo CSLL	1.079.887,25	jan/2000	3.436,23		3.436,23
CSLL sobre a base de cálculo – 9%	97.237,26	fev/2000	4.652,83		4.652,83
(-) CSLL extinta pagamento	(27.498,47)	mar/2000	4.649,93		4.649,93
(-) CSLL extinta compensação	(20.666,83)	abr/2000	1.802,56		1.802,56
(-) CSLL retida em fonte	0,00	mai/2000	2.832,16		2.832,16
CSLL a pagar	49.071,96	jun/2000	10.124,76		10.124,76
(-) pagamento ajuste anual CSLL	(22.435,63)	jul/2000		2.995,10	2.995,10
Saldo de CSLL a pagar compensado	26.636,33	ago/2000		5.114,88	5.114,88
Aliquota CSLL 12%: artigos 6º e 7º da MP nº 2.158-35/2001		set/2000		6.198,91	6.198,91
Aliquota CSLL 9% do artigo 37 da Lei nº 10.637/2002		out/2000		3.111,18	3.111,18
		nov/2000		3.246,76	3.246,76
		dez/2000		0,00	0,00
		Total	27.498,47	20.666,83	48.165,30

Portanto, tal como demonstrado no quadro 03, o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte ao final do ano-base de 1999 atingiu R\$ 64.524,36. Esse direito creditório

foi utilizado primeiramente na compensação das estimativas mensais de CSLL apuradas ao longo de 2000 e na quitação do saldo do ajuste anual do tributo, conforme pode ser observado no quadro 04. Em seguida, o indébito foi utilizado na compensação das estimativas mensais de CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2001, conforme demonstrado no quadro 02. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse saldo negativo de CSLL de 1999 de R\$ 64.524,36 é suficiente para extinguir por compensação todos esses débitos mostrados nos quadros 04 e 02.

Por conseguinte, foi aqui confirmado o alegado erro de fato cometido pela instituição financeira, ao não considerar no cômputo do saldo negativo de CSLL de 2001, as estimativas mensais da contribuição, apuradas de janeiro a abril de 2001 quitadas por compensação valendo-se do saldo negativo de CSLL de 1999, demonstrado no quadro 03. Fazendo-se a retificação desse erro de fato, o saldo negativo da contribuição, ao final do ano-base de 2001, atinge R\$ 55.451,11. Conforme relatado nos parágrafos anteriores, a quantia de R\$ 20.956,11 já havia sido previamente utilizada pelo contribuinte, tal como foi verificado pelo Despacho nº 781.219.835 de 12/08/2008, restando o saldo passível de ser utilizado na compensação dos débitos mostrados no quadro 01 de R\$ 34.495,00 ($55.451,11 - 20.956,11 = 34.495,00$). Finalmente, em cálculos realizados no sistema SAPO, verifica-se que esse saldo negativo de CSLL de 2001 de R\$ 34.495,00 é suficiente para a completa extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro 01.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o contribuinte pretendia extinguir por compensação os débitos mostrados no quadro 01 valendo-se do saldo negativo de CSLL por ele apurado ao final do ano-base de 2001. Na ocasião, os sistemas da RFB não homologaram esses pedidos de compensação, haja vista que o valor desse saldo negativo confirmado não era suficiente para quitar integralmente os débitos de PIS e estimativas mensais de CSLL detalhados no quadro 01.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/SP1. Nesse recurso, o interessado afirmou que inadvertidamente não informara, no PER/DCOMP que demonstrava a composição de seu direito creditório, que as estimativas mensais de CSLL de janeiro a abril de 2001 foram extintas por compensação valendo-se do saldo negativo apurado no ano de 1999. Ao examinar esse recurso, a DRJ/SP1 entendeu que caberia ao sujeito passivo fundamentar suas alegações mediante apresentação de elementos de prova que fundamentassem a existência do alegado saldo negativo da contribuição em 1999.

Irresignado, o contribuinte recorreu ao CARF e, na ocasião, apresentou cópias de seus livros razão e diário, nos quais encontrava-se registrado o saldo negativo de CSLL de 1999, bem como o seu aproveitamento na compensação de estimativas mensais de CSLL de 2000, no ajuste anual da contribuição no mesmo ano, bem como o uso desse direito creditório na compensação das estimativas mensais de CSLL de janeiro a abril de 2001. Diante disto, o CARF determinou a baixa do presente processo em diligência para que esses elementos de prova fossem devidamente examinados pelo órgão preparador (DIRAT/DEINF/SPO), sendo também requerido que fosse feito o cômputo do saldo negativo de CSLL de 1999 e verificado o seu aproveitamento na compensação de débitos da mesma contribuição apurados ao longo de 2000 e nas estimativas mensais de CSLL de janeiro a abril de 2001.

Nessa toada, foi aqui salientado que na época dos fatos aqui examinados a compensação de débitos fiscais de mesma espécie e destinação constitucional do produto de sua arrecadação poderia ser efetuada na própria contabilidade do contribuinte e responsável tributário, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, foi aqui destacado que não foi possível aqui atestar se o direito creditório aqui examinado foi ou não utilizado na extinção por compensação de outros débitos fiscais administrados pela RFB, além daqueles registrados nos livros contábeis apresentados pelo contribuinte. Então, foi aqui invocado o princípio da Lealdade Processual admitindo-se como verdadeira a premissa implicitamente assumida pelo sujeito passivo ao afirmar

expressamente que o saldo negativo de CSLL de 1999 foi utilizado exclusivamente na compensação das estimativas mensais e ajuste anual da contribuição de 2000 e na compensação das estimativas mensais de janeiro a abril de 2001, tal como demonstrado em seus livros contábeis.

Refazendo-se o cômputo da CSLL em 1999, foi aqui confirmado um saldo negativo no valor de R\$ 64.524,36. Nos livros contábeis apresentados pela instituição financeira, foi verificado que esse indébito foi compensado com estimativas mensais da CSLL apuradas no ano seguinte, bem como no ajuste anual do tributo em 2000 para, em seguida, ser utilizado na compensação das estimativas mensais da CSLL apuradas de janeiro a abril de 2001.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui comprovado que esse saldo negativo de CSLL de 1999 de R\$ 64.524,36 é suficiente para quitar integralmente todos esses débitos de CSLL. Portanto, foi aqui atestada a possibilidade de o sujeito passivo aproveitar a soma de R\$ 34.495,00 na compensação dos débitos mostrados no quadro 01. Em novo cálculo realizado no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse saldo negativo de CSLL de 2001 de R\$ 34.495,00 é suficiente para a completa extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro 01.

Por fim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar nova manifestação de inconformidade no termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96. Se apresentada uma nova manifestação de inconformidade dentro do prazo de 30 dias contados a partir da ciência do contribuinte da presente manifestação, o presente processo deverá ser encaminhado à DRJ/SP1 que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas. Passado esse prazo sem que o interessado se manifeste, a extinção dos débitos mostrados no quadro 01 poderá ser implementada nos sistemas da RFB”.

Portanto, em suma, com o refazimento do cômputo da CSLL em 1999, foi aqui confirmado um saldo negativo no valor de R\$ 64.524,36, que demonstrou ser suficiente para quitar integralmente os débitos de CSLL no valor de R\$ 34.495,00 e demonstrados no quadro abaixo:

Quadro 01

PER/DCOMP ativo	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados e compensados com o saldo negativo de CSLL do ano-base de 2001								
			Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total	Saldo devedor
42626.61405.130206.1.7.03-9728	16327.903240/2008-81	16327.903749/2008-23	2469-01	CSLL	jul/2003	29/08/2003	5.652,21	1.130,44	813,91	7.596,56	0,00
			2469-01	CSLL	set/2003	31/10/2003	8.191,90	1.638,38	907,66	10.737,94	8.191,90
			2469-01	CSLL	out/2003	28/11/2003	3.289,22	657,84	320,37	4.267,43	867,09
			2469-01	CSLL	nov/2003	30/12/2003	6.932,49	1.386,49	580,24	8.899,22	6.932,49
			2469-01	CSLL	dez/2003	30/01/2004	5.309,00	1.061,80	376,93	6.747,73	5.309,00
15096.04716.150206.1.3.03-3625	16327.904100/2008-20	4574-01	PIS	jan/2006	15/02/2006	1.772,31	0,00	0,00	1.772,31	1.772,31	
16680.66485.140806.1.3.03-0150		16327.904101/2008-74	4574-01	PIS	jul/2006	15/09/2006	2.000,91	0,00	0,00	2.000,91	2.000,91
19955.31276.120906.1.3.03-7023		16327.904102/2008-19	4574-01	PIS	ago/2006	15/09/2006	250,30	0,00	0,00	250,30	250,30

O PER/DCOMP n.º 42626.61405.130206.1.7.03-9728 retificou o PER/DCOMP original de n.º 24895.10530.020704.1.3.03-9092

Neste cenário, manifesto minha expressa concordância com o Despacho de diligência prolatado em 27/01/2022, às e-fls. 336-342, atestando a possibilidade de a Recorrente aproveitar a soma de R\$ 34.495,00 (saldo negativo de CSLL de 2001) na compensação dos débitos em questão e suficiente para extingui-los, de acordo com novo cálculo realizado no sistema SAPO.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido por julgar procedente o recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça